

## **Das neue Gesetzesdekret über das Sofortunternehmen**

### **Decreto-Lei Nº 111/2005 de 8 de Julho**

O desenvolvimento da competitividade da economia portuguesa é uma prioridade fundamental do XVII Governo Constitucional.

Tal pressupõe que se realize um forte esforço de eliminação de actos e práticas inúteis, evitando que os cidadãos e as empresas sejam onerados com actividades burocráticas que nada acrescentem e não constituem uma mais-valia. Para o efeito, os serviços do Estado devem oferecer uma resposta ágil, rápida e desburocratizada.

No processo de constituição de sociedades comerciais, a actividade do Estado deve limitar-se ao essencial para garantir a segurança da actividade das empresas e das transacções comerciais. A constituição de sociedades comerciais não deve ser permeável à existência de burocracias e actos enraizados pelas práticas e por métodos que não constituam um valor acrescentado em função da protecção daqueles valores. Por outras palavras, sendo o crescimento da actividade económica uma prioridade do XVII Governo Constitucional e assentando uma parcela muito relevante desse crescimento nas sociedades comerciais, há que garantir que o Estado não constitui um entrave ao dinamismo dos agentes económicos. Ao invés, o Estado tem de acompanhar a sua competitividade, garantindo as respostas que as empresas exigem.

Cumprindo estes objectivos e no sentido de impulsionar o desenvolvimento da economia nacional, o presente diploma concretiza o Programa de Governo, prevendo a possibilidade de criação de empresas «na hora» perante as conservatórias do registo comercial e os seus respectivos postos de atendimento nos centros de formalidades de empresas.

Os interessados na constituição de uma sociedade comercial podem, assim, dirigir-se a uma destas conservatórias manifestando a intenção de constituir a empresa, bastando-lhes escolher uma das firmas pré-aprovadas à sua disposição e escolhendo o pacto ou acto constitutivo previamente aprovado e certificado pelos serviços de registos e notariado. A conservatória do registo comercial assegurará a comunicação e as formalidades subsequentes a todas as entidades que devam ser notificadas da constituição da sociedade, sem que os interessados fiquem onerados com tal tarefa, o que constitui um importante elemento de desburocratização e simplificação de processos administrativos, com as inerentes vantagens para o cidadão, para as empresas e para a própria Administração Pública.

Pela constituição destas sociedades será devida uma taxa inferior à que hoje impende perante os cidadãos e as empresas que adoptem a via tradicional. Por um lado, se o processo que agora se estabelece é mais simples, o preço deve ser menor. Por outro lado, o Estado assegura por esta via a competitividade nacional, pois o custo da criação de sociedades em Portugal passa assim a ser muito competitivo no contexto de um mercado aberto.

Finalmente, o preço da constituição das sociedades cuja actividade principal seja classificada como «actividade informática ou conexas» ou como «actividade de investigação e desenvolvimento» é especialmente reduzido. Visa-se por esta via desenvolver uma opção estratégica fundamental do País: o desenvolvimento da economia nacional em torno do plano tecnológico e da investigação e desenvolvimento, garantindo o incentivo a estas áreas de desenvolvimento.

Foram promovidas as diligências necessárias à audição da Ordem dos Advogados, da Câmara dos Solicitadores e da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do Nº 1 do artigo 198º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### **Capítulo I Regime especial de constituição imediata de sociedades**

## Artigo 1º Objecto

É criado um regime especial de constituição imediata de sociedades comerciais e civis sob forma comercial do tipo por quotas e anónima.

## Artigo 2º Âmbito

O regime previsto no presente diploma não é aplicável:

- a) Às sociedades cuja constituição dependa de autorização especial;
- b) Às sociedades cujo capital seja realizado com recurso a entradas em espécie;
- c) Às sociedades anónimas europeias.

## Artigo 3º Pressupostos de aplicação

São pressupostos de aplicação do regime previsto no presente diploma:

- a) A opção por firma constituída por expressão de fantasia previamente criada e reservada a favor do Estado ou a apresentação de certificado de admissibilidade de firma emitido pelo Registo Nacional de Pessoas Colectivas (RNPC); e
- b) A opção por pacto ou acto constitutivo de modelo aprovado pelo director-geral dos Registos e do Notariado.

## Artigo 4º Competência

1 - O regime a que se refere o artigo 1º é da competência das conservatórias do registo comercial, independentemente da localização da sede da sociedade a constituir.

2 - Os interessados podem igualmente optar por promover o procedimento no posto de atendimento do registo comercial a funcionar junto dos centros de formalidades de empresas (CFE).

3 - A competência prevista nos números anteriores abrange a tramitação integral do procedimento.

4 - Os CFE podem adoptar as medidas necessárias para adequar as suas estruturas ao disposto no presente diploma, nomeadamente através de modificações ao respectivo manual de procedimentos.

## Artigo 5º Prazo de tramitação

Os serviços referidos no artigo anterior devem iniciar e concluir a tramitação do procedimento no mesmo dia, em atendimento presencial único.

## Artigo 6º Início do procedimento

1 - Os interessados na constituição da sociedade formulam o seu pedido junto do serviço competente, manifestando a sua opção pela firma e pelo modelo de pacto ou acto constitutivo.

2 - A prossecução do procedimento depende da verificação inicial da identidade, da capacidade e dos poderes de representação dos interessados para o acto.

## Artigo 7º Documentos a apresentar

1 - Para o efeito da constituição da sociedade, os interessados devem apresentar os documentos comprovativos da sua identidade, capacidade e poderes de representação para o acto.

2 - Caso ainda não haja sido efectuado, os sócios devem declarar, sob sua responsabilidade, que o depósito das entradas em dinheiro é realizado no prazo de cinco dias úteis.

3 - Os interessados podem proceder à entrega imediata da declaração de início de actividade para efeitos fiscais.

4 - Caso não procedam à entrega do documento referido no número anterior, os interessados são advertidos de que o devem fazer no serviço competente, no prazo legalmente fixado para o efeito.

5 - Os serviços fiscais devem notificar por via electrónica os serviços da segurança social dos elementos relativos ao início da actividade.

## Artigo 8º Sequência do procedimento

1 - Efectuada a verificação inicial da identidade, da capacidade e dos poderes de representação dos interessados para o acto, bem como a regularidade dos documentos apresentados, o serviço competente procede aos seguintes actos, pela ordem indicada:

- a) Cobrança dos encargos que se mostrem devidos;
- b) Afectação, por via informática e a favor da sociedade a constituir, da firma escolhida e do número de identificação de pessoa colectiva (NIPC) que lhe está associado, nos casos previstos na primeira parte da alínea a) do artigo 3º;
- c) Preenchimento do pacto ou acto constitutivo, por documento particular, de acordo com o modelo previamente escolhido, nos termos das indicações dos interessados;
- d) Reconhecimento presencial das assinaturas dos intervenientes no acto, apostas no pacto ou acto constitutivo;
- e) Anotação de apresentação do pedido verbal de registo no diário;
- f) Registo do contrato de sociedade;
- g) Inscrição do facto no ficheiro central de pessoas colectivas e codificação da actividade económica (CAE) ou, no caso a que se refere a parte final da alínea a) do artigo 3º, comunicação do registo para aqueles efeitos;
- h) Emissão e entrega do cartão de identificação de pessoa colectiva bem como comunicação aos interessados do número de identificação da sociedade na segurança social;
- i) Sendo caso disso, completamento da declaração de início de actividade, para menção da firma, NIPC e CAE.

2 - A realização dos actos previstos na alínea d) e alínea f) do número anterior é da competência do conservador.

## Artigo 9º Recusa de titulação

1 - O conservador deve recusar a realização do acto previsto na alínea c) do Nº 1 do artigo anterior sempre que verifique a existência de omissões, vícios ou deficiências que afectem a formação e exteriorização da vontade dos intervenientes no acto ou nos documentos que o devam instruir e que obstem à realização do correspondente registo definitivo, bem como quando, em face das disposições legais aplicáveis, o acto não seja viável.

2 - O conservador deve ainda recusar a realização do acto previsto na alínea c) do Nº 1 do artigo anterior quando o acto seja anulável ou ineficaz.

3 - Em caso de recusa, se o interessado declarar, oralmente ou por escrito, que pretende impugnar o respectivo acto, o conservador deve lavrar despacho especificando os fundamentos respectivos.

4 - À recusa de titulação é aplicável o regime de impugnação previsto nos artigos 98º e seguintes do Código do Registo Comercial.

## Artigo 10º Aditamentos à firma e número de matrícula

1 - Nos casos previstos na primeira parte da alínea a) do artigo 3º, o serviço competente deve completar a composição da firma com os aditamentos legalmente impostos assim como com qualquer expressão alusiva ao objecto social que os interessados optem por inserir entre a expressão de fantasia escolhida e os referidos aditamentos.

2 - O número de matrícula das sociedades constituídas ao abrigo do presente diploma corresponde ao número de identificação de pessoa colectiva.

## Artigo 11º Caducidade do direito ao uso da firma

A não conclusão do procedimento no prazo previsto no artigo 5º, por facto imputável aos interessados, determina a caducidade do direito ao uso da firma afecta à sociedade a constituir, nos termos da alínea b) do N.º 1 do artigo 8º, não conferindo o direito à restituição dos encargos cobrados.

## Artigo 12º Documentos a entregar à sociedade

Concluído o procedimento de constituição da sociedade, o serviço competente entrega de imediato aos representantes da sociedade, a título gratuito, uma certidão do pacto ou acto constitutivo e do registo deste último, bem como o recibo comprovativo do pagamento dos encargos devidos.

## Artigo 13º Diligências subsequentes à conclusão do procedimento

1 - Após a conclusão do procedimento de constituição da sociedade, o serviço competente, no prazo de vinte e quatro horas:

- a) Promove as publicações legais;
- b) Remete a declaração de início de actividade ao serviço fiscal competente;
- c) Disponibiliza aos serviços competentes, por meios informáticos, os dados necessários para efeitos de comunicação do início de actividade da sociedade à Inspeção-Geral do Trabalho, bem como os dados necessários à inscrição oficiosa da sociedade nos serviços da segurança social e, quando for o caso, no cadastro comercial;
- d) Promove as restantes diligências que venham ser fixadas por via regulamentar ou protocolar.

2 - No mesmo prazo, o serviço que conduziu o procedimento deve remeter a pasta da sociedade à conservatória do registo comercial territorialmente competente nos termos do Código do Registo Comercial.

3 - O envio previsto no número anterior só ocorre quando não existam condições que garantam o acesso à informação sobre a sociedade por via electrónica.

## Artigo 14º Encargos

1 - Pelo procedimento de constituição de sociedade regulado no presente diploma são devidos encargos relativos:

- a) Aos emolumentos previstos no Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado;
- b) Ao imposto do selo, nos termos da Tabela respectiva;
- c) Aos custos das publicações.

2 - Sem prejuízo do disposto no artigo 11º, não são devidos emolumentos pela recusa de titulação e de registo, procedendo-se nesses casos à devolução de todas as quantias cobradas pelo procedimento de constituição de sociedades regulado neste diploma.

3 - Não são, igualmente, devidos emolumentos pessoais pelo procedimento de constituição de sociedades regulado neste diploma.

#### Artigo 15º Bolsa de firmas

1 - É criada pelo RNPC uma bolsa de firmas reservadas a favor do Estado, compostas por expressão de fantasia e às quais está associado um NIPC, independentemente da localização da sede da sociedade, para o efeito de afectação exclusiva às sociedades a constituir no âmbito do presente diploma.

2 - Até à sua afectação nos termos da alínea b) do Nº 1 do artigo 8º, as firmas constantes da bolsa referida no número anterior gozam de protecção em todo o território nacional.

3 - A reserva a favor do Estado das firmas constantes da bolsa confere o direito à sua exclusividade em todo o território nacional.

#### Artigo 16º Protocolos

1 - Podem ser celebrados protocolos entre a Direcção-Geral dos Registos e do Notariado (DGRN) e os vários organismos da Administração Pública envolvidos no procedimento de constituição de sociedades com vista à definição dos procedimentos administrativos de comunicação de dados.

2 - A DGRN pode ainda celebrar protocolos com a Direcção-Geral dos Impostos e com a Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas com vista à definição dos procedimentos relativos ao preenchimento e entrega da declaração fiscal de início de actividade e posterior comprovação destes factos.

### Capítulo II Alterações legislativas

#### Artigo 17º Alteração ao Código das Sociedades Comerciais

O artigo 10º, artigo 100º, artigo 167º e artigo 171º do Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei Nº 262/1986, de 2 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 10º [...]

1 - .....

2 - .....

3 - A firma da sociedade constituída por denominação particular ou por denominação e nome ou firma de sócio não pode ser idêntica à firma registada de outra sociedade, ou por tal forma semelhante que possa induzir em erro.

4 - Não são admitidas denominações constituídas exclusivamente por vocábulos de uso corrente, que permitam identificar ou se relacionem com actividade, técnica ou produto, bem como topónimos e qualquer indicação de proveniência geográfica.

5 - .....

a) .....

b) [Anterior alínea c).]

Artigo 100º [...]

1 - .....

2 - .....

3 - .....

4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a notícia por ele exigida deve constar também da convocatória da assembleia publicada nos termos do N.º 1 do artigo 167.º.

#### Artigo 167.º [...]

1 - As publicações obrigatórias devem ser feitas, a expensas da sociedade, em sítio na Internet de acesso público, regulado por portaria do Ministro da Justiça, no qual a informação objecto de publicidade possa ser acedida, designadamente por ordem cronológica.

2 - .....

#### Artigo 171.º [...]

1 - Sem prejuízo de outras menções exigidas por leis especiais, em todos os contratos, correspondência, publicações, anúncios e de um modo geral em toda a actividade externa, as sociedades devem indicar claramente, além da firma, o tipo, a sede, a conservatória do registo comercial onde se encontrem matriculadas, o seu número de matrícula nessa conservatória, o seu número de identificação de pessoa colectiva e, sendo caso disso, a menção de que a sociedade se encontra em liquidação.

2 - .....

3 - .....»

#### Artigo 18.º Alteração ao regime do Registo Nacional de Pessoas Colectivas

O artigo 18.º, artigo 32.º a artigo 34.º, artigo 53.º, artigo 54.º, artigo 56.º e artigo 64.º do regime do Registo Nacional de Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei N.º 129/1998, de 13 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei N.º 12/2001, de 25 de Janeiro, Decreto-Lei N.º 323/2001, de 17 de Dezembro, e Decreto-Lei N.º 2/2005, de 4 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 18.º [...]

1 - .....

2 - .....

3 - .....

4 - .....

5 - O cartão provisório de identificação é válido durante o prazo de três meses contado a partir da data da sua emissão, podendo, porém, ser revalidado em caso de impossibilidade de conclusão do processo de constituição ou regularização não imputável ao seu titular.

#### Artigo 32.º [...]

1 - .....

2 - .....

3 - Ao RNPC não compete o controlo da legalidade do objecto social, devendo somente assegurar o cumprimento do disposto nos números anteriores.

4 - Das firmas e denominações não podem fazer parte:

a) .....

b) [Anterior alínea c).]

c) [Anterior alínea d).]

d) [Anterior alínea e).]

5 - Quando, por qualquer causa, deixe de ser associado ou sócio pessoa singular cujo nome figure na firma ou denominação de pessoa colectiva, deve tal firma ou denominação ser alterada no prazo de um ano, a não ser que o associado ou sócio que se retire ou os herdeiros do que falecer consentam por escrito na continuação da mesma firma ou denominação.

#### Artigo 33º [...]

1 - .....

2 - .....

3 - Não são admitidas denominações constituídas exclusivamente por vocábulos de uso corrente que permitam identificar ou se relacionem com actividade, técnica ou produto, bem como topónimos e qualquer indicação de proveniência geográfica.

4 - .....

5 - .....

6 - .....

7 - .....

#### Artigo 34º [...]

1 - A instituição de representações permanentes de pessoas colectivas registadas no estrangeiro não está sujeita à emissão de certificado de admissibilidade de firma.

2 - .....

#### Artigo 53º [...]

1 - O certificado é válido durante o prazo de três meses, a contar da data da sua emissão.

2 - .....

3 - .....

4 - O certificado pode ser revalidado uma única vez, desde que se encontre ainda dentro do respectivo prazo de validade.

#### Artigo 54º [...]

1 - .....

2 - .....

3 - O disposto no número anterior não se aplica aos casos em que a alteração da firma se limite à alteração do elemento que identifica o tipo de pessoa colectiva.

4 - (Anterior Nº 3.)

5 - (Anterior Nº 4.)

6 - (Anterior Nº 5.)

#### Artigo 56º [...]

1 - .....

2 - O disposto no número anterior não é aplicável à alteração da denominação decorrente de transformação que se restrinja à alteração do elemento que identifica o tipo de pessoa colectiva.

3 - O certificado a que se refere o Nº 1 deve estar dentro do prazo de validade à data da apresentação do pedido de registo, salvo se este tiver sido precedido da celebração, há menos de três meses, de escritura pública, instrumento notarial ou outro título.

#### Artigo 64º [...]

O recurso deve ser interposto no prazo de 30 dias após a recepção do ofício de notificação ou, nos casos em que o acto recorrido não deu lugar a ofício, após o seu conhecimento pelo recorrente ou, se for o caso, da publicação da notícia da constituição ou alteração da pessoa colectiva.»

## Artigo 19º Alteração ao Código do Registo Comercial

O artigo 14º, artigo 51º, artigo 55º, artigo 62º, artigo 70º e artigo 71º do Código do Registo Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei Nº 403/1986, de 3 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei Nº 7/1988, de 15 de Janeiro, Decreto-Lei Nº 349/1989, de 13 de Outubro, Decreto-Lei Nº 238/1991, de 2 de Julho, Decreto-Lei Nº 31/1993, de 12 de Fevereiro, Decreto-Lei Nº 267/1993, de 31 de Julho, Decreto-Lei Nº 216/1994, de 20 de Agosto, Decreto-Lei Nº 328/1995, de 9 de Dezembro, Decreto-Lei Nº 257/1996, de 31 de Dezembro, Decreto-Lei Nº 368/1998, de 23 de Novembro, Decreto-Lei Nº 172/1999, de 20 de Maio, Decreto-Lei Nº 198/1999, de 8 de Junho, Decreto-Lei Nº 375-A/1999, de 20 de Setembro, Decreto-Lei Nº 410/1999, de 15 de Outubro, Decreto-Lei Nº 533/1999, de 11 de Dezembro, Decreto-Lei Nº 273/2001, de 13 de Outubro, Decreto-Lei Nº 323/2001, de 17 de Dezembro, Decreto-Lei Nº 107/2003, de 4 de Junho, Decreto-Lei Nº 53/2004, de 18 de Março, Decreto-Lei Nº 70/2004, de 25 de Março, Decreto-Lei Nº 2/2005, de 4 de Janeiro, e Decreto-Lei Nº 35/2005, de 17 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 14º [...]

- 1 - .....
- 2 - Os factos sujeitos a registo e publicação obrigatória nos termos do Nº 2 do artigo 70º só produzem efeitos contra terceiros depois da data da publicação.
- 3 - .....
- 4 - .....

Artigo 51º [...]

- 1 - (Revogado.)
- 1 - (Anterior Nº 2.)
- 2 - (Anterior Nº 3.)
- 3 - O imposto sobre as sucessões e doações ou o imposto de selo nas transmissões gratuitas presume-se assegurado desde que se mostre instaurado o respectivo processo de liquidação e dele conste a quota ou parte social a que o registo se refere.
- 4 - (Anterior Nº 5.)

Artigo 55º [...]

- 1 - .....
- a) .....
- b) .....
- c) As publicações referidas no Nº 2 do artigo 70º.
- 2 - .....

Artigo 62º [...]

- 1 - (Anterior corpo do artigo.)



2 - A matrícula das representações permanentes das sociedades com sede principal e efectiva no estrangeiro deve incluir a referência 'representação permanente', 'sucursal' ou outra equivalente, à escolha do interessado.

#### Artigo 70º [...]

1 - .....

2 - As publicações referidas no número anterior devem ser feitas em sítio na Internet de acesso público, regulado por portaria do Ministro da Justiça, no qual a informação objecto de publicidade possa ser acedida, designadamente por ordem cronológica.

3 - Pelas publicações é devida uma taxa que constitui receita do serviço incumbido da manutenção do sítio referido no número anterior.

4 - (Anterior Nº 3.)

5 - (Anterior Nº 4.)

#### Artigo 71º [...]

1 - Efectuado o registo, deve o conservador promover as publicações obrigatórias no prazo de 15 dias e a expensas do interessado.

2 - As publicações a que se refere o Nº 4 do artigo anterior são promovidas no prazo de 15 dias a contar das correspondentes publicações em sítio na Internet de acesso público.

3 - As publicações efectuam-se com base nos dados transmitidos por via electrónica entre a conservatória e a Direcção-Geral dos Registos e do Notariado e, apenas nos casos em que este meio não esteja disponível, com base em certidões passadas na conservatória ou com base em certidões passadas em cartório notarial ou tribunal judicial e juntas ao pedido de registo, as quais devem ser remetidas à Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, no prazo previsto no Nº 1, por via postal ou ainda por telecópia ou por correio electrónico, nos termos do Nº 1 do artigo 2º e do artigo 4º do Decreto-Lei Nº 66/2005, de 15 de Março, aplicáveis com as necessárias adaptações.

4 - As certidões emitidas pelas conservatórias para efeitos das publicações referidas no Nº 4 do artigo anterior devem conter as indicações cuja publicitação é exigida pela legislação comunitária aplicável.»

#### Artigo 20º Alteração ao Decreto-Lei Nº 322-A/2001, de 14 de Dezembro

O artigo 8º do Decreto-Lei Nº 322-A/2001, de 14 de Dezembro, que aprova o Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado, com as alterações introduzidas pela Lei Nº 32-B/2002, de 30 de Dezembro, e pelo Decreto-Lei Nº 194/2003, de 23 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 8º [...]

1 - (Anterior corpo do artigo.)

2 - É gratuito o acesso às bases de dados registrais e de identificação civil por parte das pessoas colectivas públicas que integrem o sistema estatístico nacional, com a finalidade de recolha de informação estatística.»

#### Artigo 21º Alteração ao Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado

O artigo 15º, artigo 27º e artigo 28º do Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei Nº 322-A/2001, de 14 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei Nº 315/2002, de 27 de Dezembro, pela Lei Nº 32-B/2002, de 30 de Dezembro, e pelo Decreto-Lei Nº 194/2003, de 23 de Agosto, Decreto-Lei Nº 53/2004, de 18 de Março, e Decreto-Lei Nº 199/2004, de 18 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 15º [...]

1 - .....

2 - .....

a) .....

b) .....

c) .....

d) As certidões a entregar aos interessados na sequência da conclusão do procedimento previsto no regime especial de constituição imediata de sociedades.

Artigo 27º [...]

1 - .....

2 - .....

3 - Regime especial de constituição imediata de sociedades:

3.1 - Pela prática dos actos compreendidos no regime especial de constituição imediata de sociedades, com ou sem nomeação de órgãos sociais ou secretário da sociedade - € 330.

3.2 - Do emolumento referido no número anterior pertencem dois terços à conservatória do registo comercial e um terço ao Registo Nacional de Pessoas Colectivas.

4 - (Anterior Nº 3.)

5 - (Anterior Nº 4.)

Artigo 28º [...]

1 - .....

2 - .....

3 - .....

4 - .....

5 - .....

6 - .....

7 - .....

8 - .....

9 - .....

10 - .....

11 - .....

12 - .....

13 - Pela consulta em linha efectuada pelos solicitadores de execução às bases de dados registrais e de identificação civil não há lugar ao pagamento de assinatura mensal, sendo devidos por cada acesso € 0,5.

14 - (Anterior Nº 13.)

15 - (Anterior Nº 14.)

16 - (Anterior Nº 15.)

17 - (Anterior Nº 16.)

18 - (Anterior Nº 17.)

19 - Os emolumentos devidos pelo regime especial de constituição imediata de sociedades são reduzidos em € 60 quando a actividade principal da sociedade seja classificada como actividade informática ou conexas, ou ainda como de investigação e desenvolvimento, não sendo devida participação emolumentar pela referida redução.»

Artigo 22º Alteração ao Decreto-Lei Nº 8-B/2002, de 15 de Janeiro

O artigo 4º do Decreto-Lei Nº 8-B/2002, de 15 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4º [...]

1 - .....

2 - .....

3 - .....

4 - Consideram-se oficiosamente inscritas na segurança social as entidades empregadoras criadas pelo regime especial de constituição imediata de sociedades.»

#### Artigo 23º Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

O artigo 110º e artigo 111º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei Nº 442-B/1988, de 30 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 110º [...]

1 - A declaração de inscrição no registo a que se refere a alínea a) do Nº 1 do artigo anterior deve ser apresentada pelos sujeitos passivos, em qualquer serviço de finanças ou noutro local legalmente autorizado, no prazo de 90 dias a partir da data de inscrição no Registo Nacional de Pessoas Colectivas, sempre que esta seja legalmente exigida, ou, caso o sujeito passivo esteja sujeito a registo comercial, no prazo de 15 dias a partir da data de apresentação a registo na Conservatória do Registo Comercial.

2 - .....

3 - Os sujeitos passivos não residentes e que obtenham rendimentos não imputáveis a estabelecimento estável situado em território português relativamente aos quais haja lugar à obrigação de apresentar a declaração a que se refere o artigo 112º são igualmente obrigados a apresentar a declaração de inscrição no registo, em qualquer serviço de finanças ou noutro local legalmente autorizado, no prazo de 15 dias a contar da data da ocorrência do facto que originou o direito aos mesmos rendimentos.

4 - .....

5 - .....

6 - .....

Artigo 111º [...]

1 - Quando o serviço de finanças ou outro local legalmente autorizado a receber as declarações referidas na alínea a) do Nº 1 do artigo 109º disponha de meios informáticos adequados, essas declarações são substituídas pela declaração verbal, efectuada pelo sujeito passivo, de todos os elementos necessários à inscrição no registo, à alteração dos dados constantes daquele registo e ao seu cancelamento, sendo estes imediatamente introduzidos no sistema informático e confirmados pelo declarante, após a sua impressão em documento tipificado.

2 - .....

3 - .....»

#### Artigo 24º Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

O artigo 30º, artigo 31º e artigo 34º-A do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei Nº 394-B/1984, de 26 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 30º

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as pessoas singulares ou colectivas que exerçam uma actividade sujeita a IVA devem apresentar, em qualquer serviço de finanças ou noutro local legalmente autorizado, antes de iniciado o exercício da actividade, a respectiva declaração.

2 - As pessoas colectivas que estejam sujeitas a registo comercial e exerçam uma actividade sujeita a IVA devem apresentar a declaração de início de actividade, em qualquer serviço de finanças ou noutro local legalmente autorizado, no prazo de 15 dias a partir da data da apresentação a registo na conservatória do registo comercial.

3 - Não há lugar à entrega da declaração referida nos números anteriores quando se trate de pessoas sujeitas a IVA pela prática de uma só operação tributável nos termos da alínea a) do N.º 1 do artigo 2.º, excepto se a mesma exceder o limite previsto na alínea e) e alínea f) do N.º 1 do artigo 28.º.

#### Artigo 31.º [...]

1 - .....

2 - A declaração prevista no N.º 1 é entregue em qualquer serviço de finanças ou noutro local legalmente autorizado, no prazo de 15 dias a contar da data da alteração, se outro prazo não for expressamente previsto neste diploma.

#### Artigo 34.º-A

1 - Quando o serviço de finanças ou outro local legalmente autorizado a receber as declarações referidas no artigo 30.º a artigo 32.º disponha de meios informáticos adequados, essas declarações são substituídas pela declaração verbal, efectuada pelo sujeito passivo, de todos os elementos necessários ao registo e início da actividade, à alteração dos dados constantes daquele registo e à cessação da actividade, sendo estes imediatamente introduzidos no sistema informático e confirmados pelo declarante, após a sua impressão em documento tipificado.

2 - .....

3 - .....»

### Capítulo III Postos de atendimento e informação obrigatória

#### Artigo 25.º Postos de atendimento do registo comercial

1 - Para efeitos da aplicação do regime especial de constituição imediata de sociedades, podem ser criados, por despacho conjunto dos Ministros da Justiça e da Economia e da Inovação, postos de atendimento das conservatórias do registo comercial junto dos CFE do respectivo concelho, sem prejuízo do disposto no N.º 1 do artigo 27.º.

2 - O quadro das conservatórias do registo comercial que disponham dos postos de atendimento referidos no número anterior pode ser acrescido de um lugar de conservador, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei N.º 253/1996, de 26 de Dezembro.

3 - Na falta ou impedimento do conservador, as suas funções são exercidas pelo ajudante por ele designado para o efeito.

4 - A competência dos postos de atendimento abrange:

a) A prática de todos os actos próprios das conservatórias respectivas que se mostrem necessários à execução do regime mencionado no N.º 1;

b) A prática dos actos de registo comercial relativos aos processos previstos no artigo 1.º do Decreto-Lei N.º 78-A/1998, de 31 de Março, e para os quais seja competente a conservatória do registo comercial a que pertencem.

5 - A competência dos postos de atendimento pode ser alargada à prática de outros actos do registo comercial, por portaria do Ministro da Justiça.

## Artigo 26º Disponibilização da informação obrigatória

Para o cumprimento do disposto no N.º 2 do artigo 14º, na alínea c) do N.º 1 do artigo 55º e no artigo 70º do Código do Registo Comercial e no artigo 167º do Código das Sociedades Comerciais é suficiente a disponibilização, designadamente por ordem cronológica, da informação obrigatória aí prevista através de sítio na Internet de acesso público, cujo funcionamento e respectivos termos e custo são definidos por portaria do Ministro da Justiça.

## Capítulo IV Disposições finais e transitórias

### Artigo 27º Período experimental

1 - A partir da data de entrada em vigor do presente diploma e por um período a fixar por portaria conjunta do Ministro de Estado e da Administração Interna, do Ministro da Justiça e do Ministro da Economia e da Inovação, o regime especial de constituição imediata de sociedades funciona a título experimental nas Conservatórias do Registo Comercial de Aveiro, Coimbra, Moita e Barreiro e nos postos de atendimento do registo comercial junto dos CFE de Aveiro e Coimbra.

2 - Durante o período experimental referido no número anterior não é permitido aos interessados requerer a constituição de sociedades utilizando certificado de admissibilidade de firma emitido pelo RNPC, nos termos previstos na parte final da alínea a) do artigo 3º.

3 - Decorrido o período experimental previsto no N.º 1, a extensão do regime a outros serviços depende:

- a) Do despacho conjunto referido no N.º 1 do artigo 25º, quanto a outros CFE;
- b) De despacho do Ministro da Justiça, quanto a serviços dependentes da DGRN não integrados nos CFE.

### Artigo 28º Entrada em vigor

1 - O disposto no artigo 15º entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 - O disposto no artigo 17º, na parte em que altera o artigo 100º e artigo 167º do Código das Sociedades Comerciais e o disposto no artigo 19º, na parte em que altera o artigo 14º, artigo 55º, artigo 70º e artigo 71º do Código do Registo Comercial, entram em vigor no dia 1 de Janeiro de 2006, sem prejuízo da sua entrada em vigor nos termos gerais no que respeita às sociedades constituídas ao abrigo do regime especial de constituição imediata de sociedades.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Junho de 2005. - José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa - António Luís Santos Costa - Luís Manuel Moreira de Campos e Cunha - Alberto Bernardes Costa - Manuel António Gomes de Almeida de Pinho - José António Fonseca Vieira da Silva.

Promulgado em 4 de Julho de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 5 de Julho de 2005.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.